



BOLETIM DE JURISPRUDENCIA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No1

AGOSTO-OUTUBRO 2014



UNIÓN EUROPEA

APRESENTAÇÃO

A Corte Interamericana tem 35 anos de funcionamento, durante os quais tem acompanhado os povos das Américas na transformação de suas realidades sociais, políticas e institucionais. Ao longo deste caminho, a Corte decidiu mais de 200 casos, emitiu quase 300 sentenças, mais de 20 de pareceres consultivos, e ofereceu proteção imediata a pessoas e grupos de pessoas através de sua função cautelar.

Somos conscientes de que o trabalho da Corte Interamericana não termina quando uma Resolução, Sentença ou um Parecer Consultivo é emitido. A efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas adquire uma materialização real através do diálogo dinâmico com instituições nacionais, particularmente os órgãos jurisdicionais. De acordo com essa dinâmica, são os próprios operadores nacionais quem, através do diálogo jurisprudencial e de um adequado controle de convencionalidade, sempre no âmbito de suas competências, conferem valor real às decisões da Corte Interamericana. Cada vez de maneira mais enérgica vem sendo realizado um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente com as autoridades internas.

Neste ânimo e com este fôlego, a Corte Interamericana tem impulsionado de maneira decisiva o diálogo jurisprudencial com o fim de que a justiça interamericana seja real e efetivamente acessível. Todas as pessoas das Américas devem conhecer, tornar seus e exigir os direitos humanos reconhecidos como tais na Convenção Americana ou nas interpretações deste tratado realizadas pela Corte Interamericana.

Desta maneira e sob este espírito iniciou-se a publicação destes boletins, como um importante esforço para difundir periodicamente os pronunciamentos deste Tribunal com o principal objetivo de que mais pessoas conheçam o trabalho e as decisões da Corte Interamericana. Por essa razão, estes boletins serão publicados em espanhol, inglês e português, a cada seis meses, e convertem-se

em uma ferramenta útil para pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos e todas as pessoas que desejam conhecer sobre o impacto do trabalho da Corte, bem como os padrões que este Tribunal vem desenvolvendo de maneira constante e inovadora em matéria de direitos humanos.

Esta primeira publicação conta com os pronunciamentos realizados por este Tribunal entre agosto e outubro de 2014. Neste período, a Corte emitiu sete sentenças: seis sobre exceções preliminares, mérito e reparações, bem como uma sentença de interpretação. Igualmente, durante este período a Corte adotou quatro resoluções sobre supervisão de cumprimento de suas sentenças, duas sobre medidas provisórias, e um Parecer Consultivo.

A importância dos temas abordados pelo Tribunal em suas decisões durante o período mencionado descansa no fato de que estes temas são relevantes para a realidade atual de nosso continente, e respondem a problemáticas atuais e comuns a nossos diversos Estados. Entre outros temas, gostaria de destacar os relativos aos direitos das pessoas nos contextos de migração; o direito dos povos indígenas sobre suas terras; a proteção aos defensores de direitos humanos, e os desaparecimentos forçados de crianças durante um conflito armado.

O presente trabalho foi realizado graças ao apoio econômico da Comissão Europeia, através de um projeto de cooperação internacional com a Corte Interamericana. Por sua vez, a publicação foi preparada e realizada pelo Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (IDEHPUCP), em coordenação com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no marco de um convênio de cooperação entre ambas as instituições. A Corte Interamericana agradece particularmente à professora Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP, por seu trabalho na redação desta publicação.

Esperamos que este primeiro boletim sirva à difusão da jurisprudência da Corte em toda a região.

Humberto A. Sierra Porto
Presidente da Corte Interamericana

ÍNDICE

Apresentação	2
I. Casos contenciosos	4
Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela	5
Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala.....	7
Caso pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana	8
Case of Rochac Hernández e outros al. v. El Salvador	11
Case of Tarazona Arrieta e outros al. v. Peru	13
Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá	15
II. Pareceres consultivos	17
PARECER CONSULTIVO OC-21/14: Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional	17
III. Interpretação de sentença	20
Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador	20
IV. Supervisão de cumprimento de sentenças	21
Supervisão conjunta dos casos Massacres de Rio Negro e Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala.....	23
Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador	23
Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.....	24
V. Medidas Provisórias	26
Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil	27
Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador.....	27

1. CASOS CONTENCIOSOS



Número de casos¹ conhecidos pela Corte em relação a cada Estado

¹ Trata-se dos casos submetidos à competência contenciosa da Corte por parte da Comissão Interamericana ou por um Estado e que possam resultar na emissão de uma ou mais sentenças (exceções preliminares, competência, mérito, reparações, e/ou interpretação de sentença).

Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela

(Uso da força por agentes policiais / Pessoas sob custódia estatal, tproteção de sua integridade pessoal)

Os fatos da Sentença, emitida em 27 de agosto de 2014, referem-se a uma série de abusos policiais em diversos estados da Venezuela, incluindo o Estado de Aragua, onde ocorreram os fatos. O caso se refere à morte de Igmarr Alexander Landaeta Mejías, de 18 anos de idade, ocorrida em 17 de novembro de 1996, e à detenção e morte de seu irmão, Eduardo José Landaeta Mejías, de 17 anos de idade, ocorridas, respectivamente, em 29 e 31 de dezembro daquele ano. Como consequência dessas duas mortes, foram iniciadas investigações e processos penais com o fim de identificar os supostos responsáveis e impor as sanções correspondentes. No caso de Igmarr Landaeta, depois de três anos a causa foi encerrada e arquivada. No caso de Eduardo Landaeta, passados mais de 17 anos ainda não há uma sentença definitiva de primeira instância.

A Corte analisou a alegada violação ao direito à vida de Igmarr Landaeta em virtude do uso da força por parte das autoridades, em três momentos: a) as ações preventivas; b) as ações concomitantes aos fatos, e c) as ações posteriores aos fatos. Em relação às ações preventivas, a Corte determinou que a Venezuela não cumpriu sua obrigação de garantir o direito à vida mediante uma adequada legislação sobre o uso da força, violando o direito à vida (artigo 4) e a obrigação de adequar o direito interno (artigo 2). Ademais, reiterou que é indispensável que o Estado: a) conte com um marco jurídico adequado que regulamente o uso da força; b) ofereça equipamento apropriado aos funcionários encarregados do uso da força, e c) selecione, capacite e proveja treinamento adequado a estes funcionários. Em relação às ações concomitantes aos fatos, a Corte reiterou que no decorrer de um evento de uso da autoridade, as operações policiais devem estar dirigidas à prisão e não à privação da vida do suposto infrator. Caso seja imperativo o uso da força, esta deve ser realizada em harmonia com os princípios de finalidade legítima, absoluta necessidade e proporcionalidade. Por essa razão, concluiu que, no caso concreto, o segundo

disparo excedeu a proporcionalidade do uso da força. Sobre as ações posteriores aos fatos, a Corte considerou que o Estado descumpriu seu dever de oferecer uma atenção de acordo com os princípios de devida diligência e humanidade em relação às pessoas feridas pelo uso da força. A este respeito, afirmou que, caso existirem feridos depois do uso da força, devem ser prestados e facilitados os serviços médicos correspondentes e o ocorrido deve ser notificado o quanto antes possível aos parentes ou amigos íntimos da vítima; deve-se proceder com a apresentação de relatórios de situação; deve existir uma investigação dos fatos que permita determinar o grau e o modo de participação de cada um dos intervenientes, sejam materiais ou intelectuais, e, com isso, estabelecer as responsabilidades que possam corresponder. Portanto, a Corte concluiu que o Estado violou os deveres de respeito e de garantia do direito à vida (artigo 4), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artigo 1) e o dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2).

Com respeito a Eduardo Landaeta, a Corte analisou seus direitos à liberdade pessoal (artigo 7), à integridade pessoal (artigo 5) e à vida (artigo 4), considerando de maneira transversal os direitos da criança (artigo 19). Em relação ao direito à liberdade pessoal (artigo 7) e aos direitos da criança (artigo 19), a Corte os considerou violados posto que Eduardo Landaeta esteve detido por aproximadamente 38 horas sem ter sido apresentado perante um juiz ou autoridade competente para temas relacionados aos menores de idade. Sobre os deveres de respeito e garantia do direito à vida de pessoas sob custódia (artigo 4), a Corte considerou que houve uma violação, dada a condição de garante do Estado frente a todo indivíduo que se encontra sob sua custódia. De acordo com a Corte, em casos de mortes sob custódia de agentes estatais, o Estado deve orientar sua atuação tomando em conta os seguintes critérios: i) realizar uma investigação ex officio, completa, imparcial e independente, levando em consideração o grau de participação de todos os agentes estatais; ii) oferecer à investigação um certo grau de escrutínio público em razão do interesse público que poderia ser gerado; iii) apresentar-se imediatamente à cena dos fatos e dar-lhe o tratamento de uma cena de crime, preservá-la com o fim de proteger toda evidência e realizar provas balísticas quando armas de fogo tenham sido utilizadas, especialmente por parte de agentes do Estado; iv) identificar se o corpo foi tocado ou movido e estabelecer a sequência de eventos que poderiam ter levado à morte, bem como levar a cabo um exame preliminar do corpo para colher qualquer evidência que poderia ser

perdida ao manipulá-lo e transportá-lo, e v) realizar uma autópsia por profissionais capacitados que inclua toda prova que indique supostos atos de tortura por parte de agentes estatais.

Além disso, a Corte analisou as investigações e o processo penal realizado em relação à morte de Igmara Landaeta. A este respeito, a Corte determinou que o Estado não levou a cabo uma averiguação exaustiva e diligente, que permitisse a obtenção de elementos técnicos, consistentes, congruentes e confiáveis suficientes, o que incidiu de maneira relevante na obstrução do esclarecimento dos fatos no foro interno e na determinação das responsabilidades correspondentes. Além disso, a Corte determinou que o Estado não forneceu um recurso judicial efetivo aos familiares de Igmara Landaeta, devido à existência de certos atrasos processuais no caso. Com respeito ao processo penal iniciado em virtude da morte de Eduardo, a Corte determinou que a Venezuela não levou a cabo uma investigação diligente devido a falências durante a coleta de provas, as quais significaram que diligências importantes apenas foram realizadas mais de oito anos depois da ocorrência dos fatos. Além disso, a Corte determinou que o processo penal apresentou sérios atrasos e irregularidades indicadas pelas próprias autoridades internas. Portanto, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25).

Adicionalmente, a Corte estabeleceu que o Estado não levou a cabo nenhum tipo de investigação sobre a detenção ilegal e arbitrária de Eduardo Landaeta, nem mesmo em relação aos indícios de tortura durante sua detenção. A Corte também determinou que houve uma violação à integridade pessoal (artigo 5) dos familiares dos irmãos Landaeta.

Como medidas de reparação a Corte ordenou ao Estado, entre outras: i) a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos; ii) oferecer tratamento psicológico aos familiares de Igmara e Eduardo; iii) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade e publicar a Sentença; iv) reforçar suas capacidades na implementação do monitoramento e prestação de contas de agentes policiais envolvidos em episódios de uso da força, de acordo com os padrões internacionais indicados na Sentença, e v) pagar as indenizações e custas e gastos do processo, bem como reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas os montantes repassados às vítimas.

Para acessar a audiência perante a Corte, clique neste link
<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/galeria-multimedia>

Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala

(Proteção a defensores de direitos humanos)

A Sentença, emitida em 28 de agosto de 2014, foi motivada pelo assassinato do defensor de direitos humanos A.A. e por ameaças à sua filha B.A. (também defensora de direitos humanos) e sua família, incluindo seus filhos menores de idade. Estas ameaças provocaram, inclusive, que a família tivesse de deixar seu lugar de residência e mudar-se para outra cidade.

Em sua análise de mérito, a Corte ressaltou o trabalho dos defensores de direitos humanos, considerando-a “fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito”. Nesse sentido, referiu-se às atividades de vigilância, denúncia e educação que os defensores de direitos humanos realizam, ressaltando que a defesa dos direitos não apenas se refere aos direitos civis e políticos, mas inclui, necessariamente, os direitos econômicos, sociais e culturais, de acordo com os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Além disso, a Corte levou em consideração os **Relatórios de 2006 e 2012 sobre a Situação de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas**, elaborado pela Comissão Interamericana, estabelecendo uma proteção reforçada aos defensores de direitos humanos, e afirmou que a defesa dos direitos humanos apenas pode ser exercida livremente quando as pessoas que a realizam não são vítimas de ameaças nem de qualquer tipo de agressões físicas, psíquicas ou morais ou outros atos de perseguição. Por essa razão, afirmou que é dever do Estado não apenas criar as condições legais e formais, mas também garantir as condições fáticas através das quais os defensores de direitos humanos possam desenvolver livremente sua função. Ademais, os Estados devem facilitar os meios necessários para que as pessoas defensoras de direitos humanos, ou que cumpram uma função pública, em relação à qual se encontrem ameaçadas, em situação de risco ou denunciem violações de direitos humanos, possam realizar livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças para evitar atentados contra sua vida e integridade; gerar as condições para a erradicação de violações por parte de agentes estatais

ou de particulares; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho, e investigar de maneira séria e eficaz as violações cometidas contra eles.

A análise da violação do direito à integridade da defensora B.A. e de sua família, baseia-se na configuração de critérios relativos a medidas especiais de proteção adequadas e efetivas para pessoas que tenham sido ameaçadas. No caso de defensores de direitos humanos, para que seja cumprido o requisito de adequação ou idoneidade, é necessário que as medidas especiais de proteção: a) estejam de acordo com as funções desempenhadas pelos defensores; b) o nível de risco deve ser objeto de uma avaliação a fim de adotar e monitorar as medidas que se encontrem vigentes; e c) devem poder ser modificadas de acordo com a variação da intensidade de risco. Para tais efeitos, é necessário que a modalidade das medidas de proteção seja definida em consulta com os defensores para concretizar uma intervenção oportuna, especializada e proporcional ao risco que o defensor ou defensora poderia enfrentar. Ademais, a Corte ressaltou a necessidade de levar em consideração um enfoque de gênero durante o procedimento de avaliação do risco, já que poderia ser traduzido em um impacto diferenciado do nível de risco, bem como na implementação das medidas de proteção. Por outro lado, para a efetividade das medidas é necessário que: a) a resposta estatal seja imediata a partir do primeiro momento em que toma conhecimento da existência do risco; b) as pessoas que intervêm na proteção de defensores devem contar com a capacitação e o treinamento necessários para desempenhar suas funções e sobre a importância de suas ações; e c) estejam em vigor durante o tempo que as vítimas de violência ou de ameaças necessitem.

Aplicando estes padrões, a Corte condenou o Estado pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5.1), em relação ao dever de garantia (artigo 1.1) e aos direitos da criança (artigo 19). Isso devido a que o Estado havia tido pleno conhecimento, ao menos a partir do ano 2001 e de forma reiterada com posterioridade a esta data, através de relatórios de diversas organizações internacionais e nacionais, de que os defensores de direitos humanos na Guatemala enfrentavam um contexto de vulnerabilidade, e não adotou medidas adequadas e efetivas de proteção em relação à senhora B.A. e sua família a partir do momento em que teve conhecimento do risco real e imediato que enfrentavam. Esta falta de proteção, acrescentou a Corte, levou a que B.A. e sua família tivessem que deslocar-se forçadamente de seus lugares de residência habitual, sem que o Estado fornecesse as condições necessárias para facilitar um retorno voluntário, digno e seguro a seus locais de residência

habitual ou um reassentamento voluntário em outra parte do país, o que, além disso, gerou a violação do direito à liberdade de circulação e de residência (artigo 22.1) e dos direitos da criança (artigo 19).

Por outro lado, em relação aos direitos políticos (artigo 23), a Corte recordou que seus titulares devem gozar de direitos políticos, mas, além disso, o artigo 23 inclui o termo “oportunidades”, o que implica que os Estados devem garantir com medidas positivas que toda pessoa que seja formalmente titular de direitos políticos tenha a oportunidade real para exercê-los, em atenção às situações de particular vulnerabilidade dos sujeitos deste direito. Portanto, é indispensável que o Estado crie as condições e mecanismos ótimos para que os direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva, tanto em cargos de nomeação ou designação como de eleição popular. Nesse contexto, a Corte considerou que a Guatemala não garantiu as condições necessárias para que a senhora BA pudesse continuar o exercício de seus direitos políticos a partir dos cargos políticos que exercia, violando o artigo 23.1 da Convenção Americana, em relação aos deveres de respeito e garantia (artigo 1.1).

Apesar de a denúncia ter sido feita também em relação à violação do direito à vida e aos direitos políticos do defensor A.A., a Corte considerou que não contava com elementos suficientes para declarar um descumprimento por parte do Estado do dever de garantir estes direitos.

Finalmente, a Corte afirmou que a investigação penal realizada na jurisdição interna em relação à morte do senhor A.A. não foi diligente, séria e efetiva, devido a uma série de irregularidades nas primeiras diligências, as quais, no caso concreto, não são subsanáveis; tais diligências se caracterizaram por uma desídia estatal na condução da investigação, o seguimento de linhas lógicas de investigação não foi completo nem exaustivo, e as testemunhas e declarantes tiveram medo de sofrer consequências por qualquer informação que poderiam dar, sem que lhes fosse oferecida nenhuma proteção. No mesmo sentido, em relação às denúncias interpostas por B.A., a Corte considerou que as investigações se caracterizaram pela falta de devida diligência, e que o tempo transcorrido ultrapassou excessivamente um prazo razoável para que o Estado iniciasse as diligências investigativas correspondentes. Tudo isso em violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25) da família A.A.

Dentro das medidas de reparação ordenadas, a Corte estabeleceu que o Estado da Guatemala deve

implementar, em um prazo razoável, uma política pública efetiva para a proteção das defensoras e defensores de direitos humanos

Cabe destacar que, a pedido das vítimas do caso, a Corte Interamericana ordenou a reserva de seus nomes. Portanto, a Sentença foi emitida com o título Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala.

Caso pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana

(Direitos de migrantes em processos de expulsão)

A Sentença, emitida em 28 de agosto de 2014, refere-se a 24 pessoas nacionais haitianas ou pessoas nascidas na República Dominicana com descendência haitiana, entre as quais se encontravam menores de idade, que foram objeto de tratamentos depreciativos ou discriminatórios, dificuldades para obter documentos pessoais de identificação, detenções na rua ou mediante a invasão de seus domicílios e expulsões. Em alguns casos, as expulsões significaram a ruptura do núcleo familiar com os filhos menores de idade, sem que o Estado tenha iniciado processos de reunificação.

Em sua sentença, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que a determinação da nacionalidade continua sendo um assunto de competência interna dos Estados. Não obstante isso, recordou que existem dois limites a esta competência: o dever de prevenir, evitar e reduzir a apatridia, e o dever de oferecer uma proteção igualitária e sem discriminação. Sobre este último ponto, a Corte recordou também sua jurisprudência no sentido de que o status migratório dos pais não pode ser transmitido aos filhos. Por outro lado, a Corte recordou o estabelecido no caso **Contreras e outros Vs. El Salvador**, a respeito de que o direito à identidade é um direito erga omnes, como expressão de um interesse coletivo da comunidade internacional em seu conjunto, que não admite derrogação ou suspensão.

Desta maneira, Corte considerou que o desconhecimento dos documentos de identidade das vítimas por parte das autoridades no momento das expulsões significou desconhecer seus direitos ao nome (artigo 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3) e à nacionalidade (artigo 20), o que inclui, em seu conjunto, o direito à identidade. Além disso, determinou que, considerando que três destas vítimas eram menores de idade, foi violado o interesse superior da criança, o qual forma parte do corpus iuris internacional em matéria de direitos da criança (artigo 19).

Por outro lado, à luz do princípio *iura novit curiae*, a Corte determinou o descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2) em relação à sentença TC/0168/13, do Tribunal Constitucional da República Dominicana, emitida em 23 de setembro de 2013, e os artigos 6, 8 e 11 da Lei nº 169-14, de 23 de maio de 2014. Esta sentença do Tribunal Constitucional dominicano permitia uma diferença entre pessoas nascidas em território dominicano que são filhas de estrangeiros. Esta distinção não era feita com base em uma situação atinente a elas, mas com base na situação de seus pais quanto à regularidade ou irregularidade migratória. Desta maneira, a Corte não encontrou motivos para afastar-se do decidido em sua sentença sobre o caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana, no sentido de que “o status migratório de uma pessoa não se transmite a seus filhos”, e determinou que a diferenciação indicada na sentença TC/0168/13 chegava a revelar-se discriminatória na República Dominicana, o que resulta em uma violação do direito à igualdade perante a lei (artigo 24).

Igualmente, a mencionada sentença dominicana interpretou que os filhos de migrantes em situação irregular não tinham direito à nacionalidade dominicana apesar de terem nascido no território do Estado. Ademais, aquela sentença ordenou uma política geral a fim de auditar os registros de nascimento desde 1929 e detectar “estrangeiros inscritos irregularmente”. Desta maneira, exigia-se uma aplicação retroativa da lei, toda vez que o Estado não aplicaria o critério de atribuição da nacionalidade *ius soli* às pessoas de descendência haitiana nascidas em território dominicano, por não considerá-las estrangeiros em trânsito, mas em condição de ilegalidade. Mesmo quando a Constituição do Haiti recebe o critério de *ius sanguinis* em seu artigo 11, existiam situações de *iure* e de *facto* que impediam a aquisição da nacionalidade, de modo que a situação gerava não apenas a afetação do direito à identidade, mas também a apatridia destas pessoas e a afetação do

interesse superior da criança.

Em relação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8), à liberdade de circulação e residência (artigo 22) e à proteção judicial (artigo 25), direitos da criança (artigo 19) e a obrigação de garantir os direitos sem discriminação (artigo 1.1), a Corte considerou as **garantias processuais das pessoas expulsas ou em vias de expulsão, elaboradas pela Comissão de Direito Internacional**. Estas abarcam: condições mínimas de detenção durante o procedimento; direito a ser notificado da decisão de expulsão; direito a recorrer e a ter acesso a recursos eficazes para recorrer da decisão de expulsão; direito a ser ouvido por uma autoridade competente; direito a ser representado perante esta autoridade competente; direito a contar com a assistência gratuita de um intérprete, e assistência consular. A Corte afirmou, ademais, que um processo que possa resultar na expulsão de um estrangeiro deve ser individual e permitir avaliar suas circunstâncias pessoais. Finalmente, aplicando o critério desenvolvido em seu recente **Parecer Consultivo 21**, a Corte afirmou que quando estes processos implicam uma separação familiar de crianças devido à condição migratória de um ou ambos os progenitores, deve-se avaliar as circunstâncias particulares, garantido uma decisão individual que busque um fim legítimo de acordo com a Convenção Americana, e que seja uma decisão idônea, necessária e proporcional. Além disso, dispôs a proibição das expulsões coletivas e de nacionais, como garantia do direito de circulação e de residência (artigo 22.5). Considerou que o caráter “coletivo” de uma expulsão de estrangeiros não se determina em função do número de pessoas, já que a decisão de expulsão deve ser baseada em uma análise objetiva das circunstâncias individuais de cada estrangeiro.

Quanto ao direito à liberdade pessoal (artigo 7), a Corte considerou que: a) não foram respeitadas as garantias estabelecidas nas normas nacionais vigentes, de modo que as detenções das vítimas foram ilegais; b) o Estado não informou sobre as razões específicas pelas quais foram deportados; c) as vítimas não puderam recorrer a uma autoridade judicial competente que pudesse decidir sobre sua eventual colocação em liberdade, já que sua liberação não ocorreu em território dominicano; e d) as privações de liberdade foram arbitrárias devido a que as detenções realizadas pelos agentes estatais estavam dirigidas a pessoas com perfis raciais de aparente pertencimento ao grupo de pessoas haitianas ou de descendência haitiana que vivem na República Dominicana.

Finalmente, a Corte não se pronunciou sobre a alegada violação dos direitos à integridade pessoal (artigo 5.1) e à propriedade privada (artigo 21.1), e ordenou diversas medidas de reparação. Entre estas destacam-se: i) a adoção de medidas para que as vítimas dominicanas sejam devidamente registradas e contem com a documentação necessária para demonstrar sua identidade e nacionalidade dominicana; ii) no caso das vítimas que são investigadas, deixar sem efeito as investigações administrativas, e os processos judiciais civis e penais em curso vinculados a seus registros e documentação; iii) adotar as medidas para que uma vítima haitiana possa residir ou permanecer de forma regular no território; iv) adotar as medidas de direito interno necessárias para evitar que a sentença do Tribunal Constitucional TC/0168/13 e o disposto na Lei Nº 169-14 continuem produzindo efeitos jurídicos; v) adotar medidas para deixar sem efeito toda norma ou qualquer prática, decisão, ou interpretação, que estabeleça que a estadia irregular dos pais estrangeiros motive a negação da nacionalidade dominicana às crianças nascidas no território da República Dominicana; e vi) adotar medidas para regulamentar um procedimento de registro de nascimento que deve ser acessível e simples, de modo a assegurar que todas as pessoas nascidas em seu território possam ser inscritas imediatamente depois de seu nascimento, independentemente de sua descendência ou origem e da situação migratória de seus pais. Ademais, a Corte ordenou implementar programas de capacitação para os membros das Forças Armadas, agentes de controle fronteiriço e agentes encarregados de procedimentos migratórios e judiciais, vinculados com matéria migratória.

Para acessar a audiência perante a Corte, clique neste link

<http://vimeo.com/corteidh/audiencia-publica-caso-tide-mendez-y-otros-vs-republica-dominicana/video/76479051>.

Case of Rochac Hernández e outros al. v. El Salvador

(desaparecimento forçado de crianças no âmbito do conflito armado)

A Sentença, emitida em 14 de outubro de 2014, refere-se aos desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayaoacijla, a partir, respectivamente, dos dias 12 de dezembro de 1980, 25 de outubro de 1981, 12 de dezembro de 1981 e 22 de agosto de 1982, sem que até a presente data tenha sido determinado o paradeiro ou destino posterior destas pessoas. Os desaparecimentos ocorreram no transcurso de diferentes operações de contrainsurgência durante o conflito armado em El Salvador e não constituíram fatos isolados, já que se inserem no padrão sistemático estatal de desaparecimentos forçados de crianças, o qual foi verificado durante o mencionado conflito armado. No presente caso, prevalece uma situação de impunidade total e não foi satisfeito o direito dos familiares das vítimas a conhecer a verdade, apesar de o Estado ter realizado um reconhecimento de responsabilidade internacional, no qual incluiu a aceitação total dos fatos.

A Corte decidiu aceitar tal reconhecimento. No entanto, não considerou necessário examinar o alcance das violações aos direitos à liberdade, à integridade pessoal, à vida e à personalidade jurídica. Isso porque estas pretensões já haviam sido amplamente estabelecidas pela Corte Interamericana em outros casos sobre desaparecimento forçado de pessoas, e, em particular, de crianças no contexto do conflito armado em El Salvador. Sobre esse tema específico, recordou que o desaparecimento forçado de pessoas é uma violação pluriofensiva e continuada, e que sua proibição alcançou o caráter de *ius cogens*, da mesma forma que os deveres de prevenção e sanção deste delito.

No que se refere ao alcance das alegadas violações aos direitos das crianças (artigo 19), à vida privada e familiar (artigo 11), e ao direito dos familiares à proteção da família (artigo 17), a Corte afirmou que apesar de corresponder ao Estado a proteção da população civil no conflito armado e, especialmente, das crianças, que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade

e risco de serem afetados seus direitos, no presente caso os agentes estatais atuaram totalmente à margem do ordenamento jurídico, utilizando as estruturas e instalações do Estado para perpetrar o desaparecimento forçado das crianças, em virtude do caráter sistemático da repressão a que foram submetidos determinados setores da população considerados como subversivos ou guerrilheiros.

A Corte considerou útil e apropriado analisar e interpretar o alcance das normas da Convenção Americana, tendo em consideração que os fatos ocorreram no contexto de um conflito armado não internacional, de acordo com o artigo 29 da Convenção Americana, recorrendo a outros tratados internacionais, tais como as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e, em particular, o artigo 3 comum às quatro convenções, o Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas durante conflitos armados sem caráter internacional, de 8 de junho de 1977, do qual o Estado é parte, e o Direito Internacional Humanitário consuetudinário, como instrumentos complementares, tendo em vista a especificidade da matéria. A este respeito, o Tribunal considerou que o Direito Internacional Humanitário salvaguarda de forma geral as crianças como parte da população civil, isto é, das pessoas que não participam ativamente nas hostilidades, as quais devem receber um tratamento humano e não ser objeto de ataque. De forma complementar, as crianças, que são mais vulneráveis a sofrer violações de seus direitos durante os conflitos armados, são beneficiárias de uma proteção especial em função de sua idade, razão pela qual os Estados deverão proporcionar os cuidados e a ajuda que necessitem. O artigo 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança também reflete este princípio. Dentro do catálogo de medidas desta natureza incorporadas aos tratados de Direito Internacional Humanitário, encontram-se aquelas cujo objetivo é preservar a unidade familiar e facilitar a busca, identificação e reunificação das famílias dispersas por causa de um conflito armado e, em particular, das crianças não acompanhadas e separadas. Além disso, no contexto de conflitos armados não internacionais, as obrigações do Estado a favor das crianças estão definidas no artigo 4.3 do Protocolo adicional II às Convenções de Genebra, o qual dispõe, entre outras, que: “b) Todas as medidas adequadas serão tomadas para facilitar o reagrupamento das famílias momentaneamente separadas”.

Por essa razão, a Corte considerou que o Estado realizou ingerências sobre a vida familiar das vítimas desaparecidas ao subtraí-las e detê-las ilegalmente,

violando seu direito a permanecer com seu núcleo familiar e estabelecer relações com outras pessoas que formem parte do mesmo, e declarou violados os artigos 11.2 e 17 da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma.

Estas separações geraram e continuam gerando afetações específicas em cada um dos integrantes das famílias, bem como nas dinâmicas próprias de cada uma das famílias. Por isso, a Corte concluiu que o Estado violou os direitos à proteção da honra e da dignidade (artigo 11.2) e à proteção da família (artigo 17), em relação aos deveres de respeito e garantia (artigo 1.1), em detrimento dos familiares.

No que se refere ao direito à identidade, a Corte recordou que se trata de um direito que compreende vários elementos, entre eles, e sem ânimo de exaustividade, a nacionalidade, o nome e as relações familiares. A este respeito, a Corte reiterou que a Convenção Americana protege estes elementos como direitos em si mesmos. Não obstante isso, nem todos estes direitos serão necessariamente relevantes em casos que envolvam o direito à identidade. No presente caso, a Corte considerou que a afetação do direito à identidade se refletiu nos atos de ingerência arbitrárias ou abusivas na vida privada e de família, bem como em afetações ao direito à proteção da família e a disfrutar das relações familiares.

Neste contexto, fatos como as sequelas pessoais, físicas e emocionais ou a incerteza sobre o paradeiro das vítimas obstaculiza a possibilidade de luto, somado à privação de conhecer a verdade sobre o paradeiro das vítimas. O anterior levou a Corte a declarar uma violação ao direito à integridade pessoal (artigos 5.1 e 5.2), em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas.

Por outro lado, a Corte afirmou que o Estado ainda não satisfaz o direito dos familiares a conhecer a verdade, entendido como o direito da vítima ou de seus familiares a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilidades correspondentes, através de sua investigação e julgamento.

Em primeiro lugar, a Corte afirmou que o Estado não cumpriu a obrigação de iniciar sem dilação uma investigação penal sobre o ocorrido. Em segundo lugar, a Corte considerou que o Estado descumpriu seu dever de devida diligência nas investigações penais, já que não houve uma estratégia de investigação séria e decidida,

que conduzisse à identificação e julgamento dos supostos responsáveis. A este respeito, a Corte afirmou que as autoridades encarregadas da investigação têm o dever de assegurar que, no curso das mesmas, sejam avaliados os padrões sistemáticos que permitiram o cometimento de graves violações de direitos humanos, como as do presente caso. Já foram transcorridos mais de 30 anos desde o início da execução dos fatos e 12 anos desde o início da primeira investigação, e os processos penais continuam em suas primeiras etapas, sem que nenhum dos responsáveis tenha sido individualizado, processados e eventualmente sancionados, o que ultrapassa excessivamente o prazo que pode ser considerado como razoável para estes efeitos. Em terceiro lugar, a Corte se referiu à inefetividade dos cinco processos de habeas corpus impetrados com o fim de descobrir o paradeiro das vítimas, questionando que tampouco foi reconhecida a violação do direito de liberdade física, de modo que a proteção devida através dos habeas corpus foi ilusória. Em consequência, a Corte considerou que o Estado de El Salvador violou os direitos à liberdade pessoal (artigo 7.6), bem como o direito às garantias judiciais (artigos 8.1 e 25), em relação aos deveres de respeito e garantia (artigo 1.1), em detrimento das crianças desaparecidas. A violação do artigo 7.6 foi determinada em aplicação do princípio *iura novit curia*.

Finalmente, em relação às reparações ordenadas, cabe ressaltar as seguintes medidas: i) a adoção de medidas para garantir aos operadores de justiça e à sociedade salvadorenha, acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informação útil e relevante para a investigação em casos de violações aos direitos humanos durante o conflito armado, e ii) a construção de um “jardim museu” para recordar as crianças desaparecidas forçadamente durante o conflito armado.

The hearing before the Court is accessible at the following link:

<http://vimeopro.com/corteidh/caso-rochac-herandez-y-otros-vs-el-salvador/video/90698194>

Case of Tarazona Arrieta e outros al. v. Peru

(Uso da força por agentes estatais / Princípio de complementariedade)

A Sentença, emitida em 15 de outubro de 2014, origina-se em fatos ocorridos no ano de 1994, no âmbito do conflito armado em curso no Peru entre os anos 1980 e 2000, quando uma patrulha militar se encontrava no distrito de Ate Vitarte, em Lima. Nesse contexto, um soldado disparou contra um veículo de transporte público, provocando a morte das passageiras Zulema Tarazona Arrieta e Norma Pérez Chávez, e produzindo lesões em Luis Bejarano Laura. Como consequência destes fatos, foram iniciadas investigações, simultaneamente, na jurisdição penal militar e na jurisdição penal ordinária. Não obstante isso, ambas foram arquivadas, respectivamente, em 20 de junho de 1995 e 11 de setembro de 1995, em aplicação da Lei de Anistia nº 26.479. Em 21 de janeiro de 2003, como consequência da Sentença emitida pela Corte Interamericana no **caso Bairros Altos Vs. Peru**, que declarou que as leis de anistia nº 26.479 e 26.492 eram incompatíveis com a Convenção Americana e, conseqüentemente, careciam de efeitos jurídicos, a causa foi “desarquivada” na jurisdição ordinária e foi reaberto o processo penal. Depois de uma série de obstáculos nas diligências, no ano de 2008 foi emitida uma sentença penal condenatória por parte das autoridades judiciais peruanas, a qual transitou em julgado. Essa sentença peruana condenou o autor pelos delitos de homicídio simples e lesões graves, e ordenou como reparação civil o pagamento de uma indenização pecuniária a favor dos familiares das pessoas falecidas.

Em sua sentença, a Corte analisou a violação da garantia do prazo razoável (artigo 8.1), em relação aos direitos à vida (artigo 4) e à integridade pessoal (artigo 5), todos eles com respeito à obrigação geral de respeitar os direitos e ao dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2). Em relação ao primeiro ponto, a Corte declarou que o Estado é responsável por ter violado o princípio do prazo razoável no processo penal interno. Para tanto, a Corte aplicou os quatro critérios jurisprudenciais ao processo de 16 anos e 2 meses de duração: i) a complexidade do caso, ii) a atividade processual do interessado, iii) a conduta das autoridades judiciais, e iv) a afetação gerada na situação jurídica do

interessado. Em particular, a Corte considerou que vários elementos impactaram negativamente sobre a duração do processo penal: a) o fato de que o processo esteve arquivado por mais de 7 anos e 4 meses em função da Lei de Anistia nº 26.479; b) a ampliação de vários prazos depois da reabertura do processo penal no ano de 2003, e c) o tempo transcorrido para fazer efetivo o pagamento das indenizações por parte do Estado.

Além disso, a Corte concluiu que o Estado havia descumprido o dever de adequar seu direito interno (artigo 2), em relação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (8.1 e 25) pela aplicação da Lei de Anistia nº 26.479 nos processos iniciados pelas vítimas contra o soldado que realizou o disparo. Esta análise foi feita em dois níveis: i) através da aplicação das leis de anistia, e ii) em virtude da ausência de regulamentação sobre o uso da força. Em primeiro lugar, em relação à aplicação das leis de anistia, a Corte reiterou o standard desenvolvido no **caso Bairros Altos vs. Peru**, quando afirmou que as leis de anistia peruanas eram incompatíveis com a Convenção Americana, por não permitirem a investigação de fatos constitutivos de graves violações aos direitos humanos, de maneira que careciam de efeitos jurídicos. Em segundo lugar, com respeito à ausência de um marco normativo sobre cautela e prevenção no exercício da força, e a assistência devida a pessoas feridas ou afetadas, a Corte considerou que o Peru era responsável por ter violado seu dever de adequar o direito interno, dado que no momento dos fatos não contava com uma regulamentação interna adequada aos **Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por parte de Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei de 1990**. Além disso, a Corte ressaltou que este caso é diferente de outros casos decididos pelo Tribunal relativos ao uso da força por parte de autoridades estatais. Os casos anteriores não se referiam a um disparo “acidental”, mas a ações ou operações realizados pelas autoridades nos quais o uso da força estava previsto ou ocorreu de forma intencional. Portanto, os padrões estabelecidos naqueles casos se referem a aquele tipo de situações, ao requerer, por exemplo, que durante o desenvolvimento de um evento de uso da autoridade, os agentes estatais, na medida do possível, devem realizar uma avaliação da situação e um plano de ação prévio à sua intervenção. Igualmente, os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade estão indicados a situações nas quais o uso da força tem algum objetivo ou fim preestabelecido, o que esteve ausente no presente caso em razão do caráter “acidental” do disparo. Além disso, a Corte rejeitou o argumento dos representantes das vítimas

de pronunciar-se sobre a suposta incompatibilidade do Decreto Legislativo Nº 1095, adotado no ano de 2009, com a Convenção Americana, pois este fato estava fora do marco fático do relatório da Comissão Interamericana.

Por outro lado, a Corte determinou que, em aplicação do princípio de complementariedade, não se pronunciaria sobre a suposta violação aos direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4.1 e 5.1) de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luis Bejarano Laura, posto que os fatos haviam sido investigados penalmente, o responsável processado e sancionado, e os familiares das supostas vítimas haviam sido reparados pecuniariamente no âmbito interno.

A Corte reiterou que a responsabilidade estatal de acordo com a Convenção apenas pode ser exigida no âmbito internacional depois que o Estado tenha a oportunidade de estabelecer, se for o caso, uma violação de um direito e reparar o dano ocasionado por seus próprios meios. O anterior se baseia no princípio de complementariedade (ou subsidiariedade), que informa transversalmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual é, tal como expressa o Preâmbulo da própria Convenção Americana, “coadjuvante o complementar da [proteção] que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Assim, o Tribunal também recordou que o referido caráter subsidiário da jurisdição internacional significa que o sistema de proteção criado pela Convenção Americana não substitui as jurisdições nacionais, mas as complementa, de maneira que quando uma questão for resolvida definitivamente na ordem interna segundo as cláusulas da Convenção, não é necessário trazê-la a esta Corte para sua “aprovação” ou “confirmação”.

Finalmente, a Corte decidiu que o Estado não havia violado o direito à integridade pessoal dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Pérez Chávez e Luis Bejarano Laura pela prolongação do processo penal contra Antonio Evangelista Pinedo.

Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui per se uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado: i) publicar a Sentença e seu resumo, e ii) pagar uma quantia a título de reembolso de custas e gastos. Além disso, a Corte dispôs que o Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte as quantias gastas durante a tramitação do presente caso.

Para acessar a audiência perante a Corte, clique neste link:

<http://vimeopro.com/corteidh/audiencia-publica-caso-zulema-tarazona-arrieta-y-otros-vs-peru/video/96122361>

Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá

(Direito de propriedade coletiva sobre terras indígenas alternativas)

Em 14 de outubro de 2014 a Corte emitiu a Sentença no caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros. Os fatos do caso se referem à construção de uma represa hidroelétrica na região do Alto Bayano, Província do Panamá, no ano de 1972. Com motivo da represa, parte da reserva indígena da região foi inundada e foi disposta a realocação dos moradores. Para tanto, o Estado concedeu novas terras às comunidades indígenas afetadas, adjacentes e localizadas ao leste da reserva indígena. Além disso, foi outorgada uma compensação econômica. No caso perante a Corte, as vítimas argumentaram, por um lado, o suposto descumprimento por parte do Estado do pagamento das indenizações relacionadas à inundação dos territórios de propriedade coletiva dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros. Por outro lado, argumentaram a falta de delimitação, demarcação e titulação das terras concedidas ao povo Kuna de Madungandí e às Comunidades Emberá do Bayano, bem como a falta de garantia do gozo efetivo do título de propriedade coletiva da comunidade Piriati Emberá.

O Estado apresentou três exceções preliminares. Em uma delas questionou a competência temporal da Corte a respeito da suposta falta de pagamento das indenizações relacionadas à inundação e realocação dos povos indígenas, ocorridas com anterioridade a 1990 (data de aceitação da competência contenciosa por parte do Panamá). A Corte aceitou esta exceção preliminar e concluiu que os fatos da inundação, a realocação das comunidades indígenas, as normas internas que dispõem as compensações, e os acordos firmados por autoridades estatais e representantes do povo indígena, estariam fora de sua competência temporal.

Em sua sentença a Corte reiterou sua jurisprudência em torno à proteção da propriedade comunal dos territórios indígenas, recordando que: 1) a posse tradicional dos

indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional concede aos indígenas o direito a exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro, e 3) o Estado deve delimitar, demarcar e outorgar título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas. Com base nestes critérios, a Corte afirmou que, apesar do caráter não ancestral das terras, o dever do Estado de garantir o gozo do direito à propriedade dos povos indígenas também existe sobre as terras alternativas, inclusive quando a recuperação das terras ancestrais já não seja possível. O contrário implicaria uma limitação ao gozo do direito à propriedade coletiva dos povos Kuna e Emberá por não contar com uma ocupação prolongada ou relação ancestral com as terras alternativas, quando essa falta de ocupação é precisamente consequência da realocação realizada pelo mesmo Estado, por razões alheias à vontade dos povos indígenas. Por isso, a Corte afirmou que carece de efeitos jurídicos qualquer título de propriedade privado sobreposto ao título de propriedade coletiva dos povos indígenas. Em razão do anterior, a Corte considerou o Estado responsável por ter violado o direito à propriedade coletiva (artigo 21) e o dever de adequar o direito interno (artigo 2), por não ter estabelecido no âmbito interno normas que permitam a delimitação, demarcação e titulação de terras coletivas indígenas antes do ano 2008, em detrimento dos povos Kuna de Madugandí e Emberá de Bayano e de seus membros.

Além disso, a Corte considerou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25) em detrimento de comunidades do povo Emberá de Bayano e de seus membros, dado que os recursos por eles interpostos para defender suas terras frente a terceiros não contaram com uma resposta que permitisse uma adequada determinação de seus direitos e obrigações. Finalmente, a Corte concluiu que o Panamá violou o princípio do prazo razoável (artigo 8.1), em prejuízo do povo Kuna e de seus membros, em relação a dois processos penais e um processo administrativo de despejo de ocupantes ilegais.

O Tribunal não se pronunciou sobre a suposta violação do direito à igualdade perante a lei (artigo 24), ao considerar que a Comissão não assinalou de que maneira sua alegação teria se traduzido em violações específicas diferentes às já estabelecidas na Sentença, e também porque os representantes não haviam apresentado elementos de prova que demonstrassem a existência de uma diferença de tratamento entre pessoas indígenas, especificamente as referidas comunidades, e pessoas não

indígenas, em relação aos trâmites de reconhecimento de títulos de propriedade sobre as terras.

Em relação às reparações, a Corte ordenou ao Estado de Panamá, entre outras, i) publicar a Sentença e seu resumo, e realizar transmissões radiais da mesma; ii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso; iii) demarcar as terras que correspondem às Comunidades Ipetí e Piriati Emberá e titular as terras Ipetí como propriedade coletiva desta Comunidade; iv) adotar as medidas necessárias para deixar sem efeito o título de propriedade privada outorgado ao senhor Melgar dentro do território da Comunidade Emberá de Piriati, e v) pagar as quantias definidas na Sentença, a título de indenizações por danos materiais e imateriais e pelo reembolso de custas e gastos. Além disso, a Corte dispôs que o Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte as quantias gastas durante a tramitação do presente caso.

Para acessar a audiência perante a Corte, clique neste link:

<http://vimeopro.com/corteidh/audiencia-publica-caso-povos-indigenas-kuna-de-madungandi-y-embera-de-bayano-y-sus-mienbros-vs-panama>

2. PARECERES CONSULTIVOS

PARECER CONSULTIVO OC-21/14: Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ ou em necessidade de proteção internacional

(right to collective ownership of alternative indigenous lands)

Em 19 de agosto de 2014, a Corte emitiu o Parecer Consultivo OC-21/14 sobre “Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional” (doravante denominado “OC-21”), solicitado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Os Estados proponentes solicitaram à Corte que determine com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associada à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A Corte, no OC-21, determinou com a maior precisão possível, e de acordo com as normas citadas, as obrigações estatais a respeito de crianças, associadas à sua condição migratória ou à de seus pais e que os Estados devem, em consequência, considerar ao elaborar, adotar, implementar e aplicar suas políticas migratórias, incluindo nelas, conforme corresponda, tanto a adoção

ou aplicação das correspondentes normas de direito interno como a assinatura ou aplicação dos tratados e/ou outros instrumentos internacionais pertinentes. A Corte entendeu que sua resposta à consulta prestaria uma utilidade concreta dentro de uma realidade regional na qual aspectos sobre as obrigações estatais quanto às crianças em situação de migração e/ou necessidade de proteção internacional não foram estabelecidas de forma clara e sistemática, a partir da interpretação das normas relevantes. Esta utilidade foi demonstrada pelo alto interesse manifestado por todos os participantes ao longo do procedimento consultivo.

A Corte fez referência a três disposições da Convenção Americana que inspiram todo o desenvolvimento do OC-21: os artigos 1.1, 2 e 19. A respeito do artigo 1.1, a Corte afirmou que para efeitos da obrigação de respeitar e fazer que se respeitem os direitos humanos das crianças, não possui nenhuma significância se o ingresso da pessoa ao território estatal foi cumprido ou não o disposto na legislação estatal. O artigo 2 prescreve que cada Estado Parte deve adequar seu direito interno às disposições da mesma para garantir os direitos nela reconhecidos, o que implica que as medidas de direito interno devem ser efetivas (princípio de *effet utile*). Sobre o artigo 19, a Corte considerou que se refere à obrigação de adotar medidas de proteção a favor de toda criança em virtude de sua condição como tal, a qual irradia seus efeitos na interpretação de todos os demais direitos quando o caso se refira a menores de idade. A este respeito, a Corte ressaltou que se trata da única norma que consagra uma obrigação não apenas para o Estado, mas também para a sociedade e a família. Por isso, as medidas de proteção que a criança requer que sejam adotadas pelo Estado em virtude de sua condição como tal, podem ser, por si mesmas, insuficientes e devem, conseqüentemente, ser complementares às que a sociedade e a família devem adotar. Ademais, a Corte ressaltou a necessidade de levar em consideração determinadas condições e circunstâncias nas quais as crianças podem se encontrar no contexto da migração, ou seja, em uma situação de vulnerabilidade adicional que represente um risco agravado de violação de seus direitos. Além disso, a Corte considerou que os seguintes quatro princípios reitores da Convenção sobre os

Direitos da Criança devem inspirar de forma transversal e devem ser implementados em todo sistema de proteção integral: o princípio de não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo que seja garantida sua participação.

A Corte determinou as seguintes obrigações estatais:

a) Considerou que o estabelecimento de procedimentos de identificação de necessidades de proteção é uma obrigação positiva dos Estados e não instituí-los constituiria uma falta de devida diligência. À luz do leque de situações que podem levar uma criança a se deslocar de seu país de origem, a Corte ressaltou a relevância de diferenciar aqueles que migram em busca de oportunidades para melhorar seu nível de vida, de quem requer algum tipo de proteção internacional, incluindo a proteção de refugiados e solicitantes de asilo. A Corte afirmou que o procedimento de avaliação inicial deveria contar com mecanismos efetivos, cujo objetivo seja obter informação depois da chegada da criança ao lugar, posto ou porto de entrada ou tão logo as autoridades tomem conhecimento de sua presença no país, para determinar sua identidade e, caso seja possível, a de seus pais e irmãos, a fim de transmiti-la às entidades estatais encarregadas de avaliar e oferecer as medidas de proteção, de acordo com o princípio do interesse superior da criança. Ao ser uma etapa inicial de identificação e avaliação, a Corte considerou que o mecanismo processual adotado pelos Estados, além de oferecer certas garantias mínimas, deve ter como meta, em conformidade com a prática geralmente seguida, os seguintes objetivos prioritários básicos: (i) tratamento conforme sua condição de crianças e, em caso de dúvida sobre a idade, avaliação e determinação da mesma; (ii) determinar se se trata de uma criança desacompanhada ou separada; (iii) determinação da nacionalidade da criança ou, se for o caso, de sua condição de apátrida; (iv) obtenção de informação sobre os motivos de sua saída do país de origem, de sua separação familiar se for o caso, de suas vulnerabilidades e qualquer outro elemento que evidencie ou negue sua necessidade de algum tipo de proteção internacional; e (v) adoção, caso seja necessário e pertinente, de acordo com o interesse superior da criança, de medidas de proteção especial. Estes dados deveriam ser recolhidos na entrevista inicial e registrados adequadamente, de tal modo que se assegure a confidencialidade da informação.

b) Os Estados devem garantir que os processos administrativos ou judiciais nos quais se resolva sobre os direitos das crianças migrantes estejam adaptados a suas necessidades e sejam acessíveis a elas, com o propósito de assegurar um acesso à justiça em condições de igualdade, garantir um efetivo julgamento justo e velar para que o interesse superior se erija em uma consideração primordial em todas as decisões administrativas ou judiciais que sejam adotadas.

c) As garantias do devido processo que devem reger em todo processo migratório, seja administrativo ou judicial, que envolva crianças são: o direito a ser notificado da existência de um procedimento e da decisão que se adote no âmbito do processo migratório; o direito a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado; o direito a ser ouvido e a participar nas diferentes etapas processuais; o direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor e/ou intérprete; o acesso efetivo à comunicação e assistência consular; o direito a ser assistido por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante; o dever de designar um tutor no caso de crianças desacompanhadas ou separadas; o direito a que a decisão que se adote avalie o interesse superior da criança e seja devidamente fundamentada; o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos; e o prazo razoável de duração do processo.

d) Os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças para garantir os fins de um processo migratório, nem tampouco podem fundamentar tal medida no descumprimento dos requisitos para ingressar e permanecer em um país, no fato de que a criança se encontre sozinha ou separada de sua família, ou na finalidade de assegurar a unidade familiar, uma vez que podem e devem dispor de alternativas menos lesivas e, ao mesmo tempo, proteger, de forma prioritária e integral, os direitos da criança. A Corte afirmou que a privação de liberdade de uma criança neste contexto não poderia ser entendida de nenhuma maneira como uma medida que responda ao seu interesse superior.

e) Os Estados devem elaborar e incorporar em seus respectivos ordenamentos internos um conjunto de medidas não privativas de liberdade a serem aplicadas enquanto se desenvolvem os processos migratórios, que visem, de forma prioritária, a proteção integral dos direitos da criança.

f) Em situações de restrição de liberdade pessoal que

podem constituir ou eventualmente se desdobrar, pelas circunstâncias do caso concreto, em uma medida que materialmente corresponda a uma privação de liberdade, os Estados devem respeitar as garantias que se tornam operativas diante destas situações.

g) Os espaços de alojamento devem respeitar o princípio de separação e o direito à unidade familiar, de tal modo que no caso de crianças desacompanhadas ou separadas, devem alojar-se em locais distintos ao dos adultos e, no caso de crianças acompanhadas, devem alojar-se com seus familiares.

h) Os Estados estão proibidos de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, ou, de qualquer maneira, transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça à mesma, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como para um Estado onde corra o risco de ser submetida à tortura ou a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviado a outro no qual possa correr estes riscos. Qualquer decisão sobre a devolução de uma criança ao país de origem ou a um terceiro país seguro apenas poderá basear-se nos requerimentos de seu interesse superior.

i) A obrigação estatal de estabelecer e realizar procedimentos justos e eficientes para identificar os potenciais solicitantes de asilo e determinar a condição de refugiado através de uma análise adequada e individualizada das petições, com as correspondentes garantias, deve incorporar os componentes específicos desenvolvidos à luz da proteção integral devida a todas as crianças, aplicando integralmente os princípios reitores e, em especial, o relativo ao interesse superior da criança e sua participação.

j) Qualquer órgão administrativo ou judicial que deva decidir sobre a separação familiar por expulsão motivada pela condição migratória de um ou de ambos os progenitores deve realizar uma análise de ponderação, que contemple as circunstâncias particulares do caso concreto e garanta uma decisão individual, priorizando em cada caso o interesse superior da criança. Nas hipóteses em que a criança tem direito à nacionalidade do país do qual um ou ambos os progenitores podem ser expulsos, ou que cumpra as condições legais para residir permanentemente neste país, os Estados não podem expulsar um ou ambos os progenitores por infrações migratórias de caráter administrativo, pois se sacrificaria de forma irrazoável ou desmedida o direito à vida familiar da criança.

3. INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇA

Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador

Na Sentença de 21 de agosto de 2014, sobre um pedido de interpretação da sentença de mérito, reparações e custas de 23 de agosto de 2013, a Corte determinou que este pedido é improcedente, pois constitui uma forma de impugnação contra as considerações e decisões adotadas pelo Tribunal com respeito à informação, argumentos e provas disponíveis ao momento de decidir sobre as indenizações das vítimas. Além disso, considerou que através da solicitação de interpretação os representantes pretendem reavaliar questões que foram decididas pelo Tribunal, sem que exista a possibilidade de que a decisão seja modificada ou ampliada, de acordo com os artigos 67 da Convenção Americana e 31.3 e 68 do Regulamento do Tribunal.

4. SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

Quadro resumo das Resoluções de Supervisão de Sentença adotadas entre agosto e outubro de 2014

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente até essa data	Medidas cumpridas parcialmente até essa data	Medidas pendentes de cumprimento até essa data
Supervisão conjunta de 11 casos contra Guatemala a respeito da obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações de direitos humanos	21 de agosto de 2014 Primeira supervisão conjunta			A Corte apenas se pronunciou a respeito da obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações de direitos humanos estabelecidas nas sentenças.
Supervisão conjunta dos casos Massacres de Rio Negro e Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala	21 de agosto de 2014 Primeira supervisão conjunta			Todas as medidas de reparação ordenadas
Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador	21 de agosto de 2014 Primeira supervisão conjunta	A Corte apenas se pronunciou sobre a determinação dos montantes de indenização final para os magistrados Donoso, Troya e Velasco		
Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil	17 de outubro de 2014 Primeira resolução de supervisão	Publicações da sentença Permitir que familiares apresentem seus pedidos de indenização Documentação sobre a data de falecimento de determinadas pessoas Implementação da Comissão Nacional da Verdade	Continuar a busca, sistematização, publicação e acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos durante o regime militar Indenização por dano material e imaterial e reembolso de custas e gastos Convocatória para identificar os familiares de determinadas pessoas indicadas na sentença	Investigação e determinação das responsabilidades penais Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas Tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional Capacitação sobre direitos humanos às forças armadas Tipificação do delito de desaparecimento forçado e efetivo julgamento

Supervisão conjunta de 11 casos contra Guatemala a respeito da obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações de direitos humanos

Em 21 de agosto de 2014, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de Sentença conjunta para os casos **Blake, “Crianças de Rua” (Villagrán Morales), Bámaca Velásquez, Mack Chang, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Molina Theissen, Carpio Nicolle e outros, Tiu Tojín, Massacre de Las Dos Erres e Chitay Nech**, especificamente em relação à medida de reparação relativa à obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações. Estes casos não representam a totalidade de casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença que têm pendente o cumprimento dessa medida. Não obstante isso, a Corte considerou necessário convocar de forma conjunta os referidos casos por tratar-se da supervisão do cumprimento de sentenças que foram emitidas antes de dezembro de 2011 e porque se encontram na mesma etapa do processo penal ou apresentam dificuldades ou problemáticas similares.

Nesta Resolução, a Corte fez constar que durante a audiência de supervisão conjunta, celebrada em maio de 2014, a Guatemala não informou sobre os avanços no cumprimento desta obrigação, mas assumiu uma mudança radical em sua posição ao questionar o decidido pela Corte na etapa de mérito. Em particular, questionou a falta de competência temporal para cinco dos 11 casos e afirmou que os fatos a que se referiam sete destes 11 casos se enquadram nos pressupostos da Lei de Reconciliação Nacional, de maneira que se aplicaria a “extinção de responsabilidade penal”. Além disso, afirmou que em nenhum dos casos procede afirmar a imprescritibilidade, e tampouco pode haver processamento por desaparecimento forçado. Finalmente, o Estado afirmou que a certeza jurídica sobre a vigência e alcance das anistias vigentes será resolvida no âmbito interno.

A Corte, além de reiterar as obrigações emanadas da Convenção Americana, considerou que a posição assumida pela Guatemala constitui um ato de evidente desacato à obrigatoriedade das sentenças da Corte, contrária ao princípio internacional de acatar suas obrigações convencionais de boa fé e um descumprimento do dever de informar ao Tribunal. Além disso, recordou que, nas sentenças destes 11 casos, resolveu as exceções preliminares interpostas pela Guatemala, e que as questões fáticas e jurídicas foram resolvidas na etapa de mérito do processo contencioso. Recordou também que na maioria destes casos a Guatemala realizou reconhecimentos parciais ou totais de responsabilidade internacional, que foram valorados pela Corte como contribuições positivas ao desenvolvimento destes processos e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana. Por essa razão, a Corte considerou que não deveria responder os questionamentos estatais nesta etapa de supervisão de cumprimento de sentença e considerou a posição da Guatemala como um “ato de evidente desacato ... à obrigatoriedade das Sentenças emitidas por este Tribunal”, requerendo que adote, definitivamente e com a maior brevidade, todas as medidas necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento às Sentenças.

Supervisão conjunta dos casos Massacres de Rio Negro e Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala

Em 21 de agosto de 2014, a Corte emitiu a resolução de supervisão de cumprimento de Sentença conjunta para os casos **Massacres de Rio Negro**, e **Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”)**. Este foi o primeiro pronunciamento de supervisão a respeito desses casos.

Nesta Resolução, a Corte fez constar que nos escritos apresentados na etapa de supervisão de ambos os casos, a Guatemala não informou sobre os avanços no cumprimento das reparações mas, ao contrário, afirmou não aceitar o decidido pela Corte nessas sentenças e manifestou seu “desacordo” com a interpretação que a Corte sobre a reserva da Guatemala ao aceitar sua competência contenciosa. Além disso, a Guatemala manifestou que não aceitava ter sido condenada “a realizar reparações diferentes das que se possam determinar no Programa Nacional de Ressarcimento para fatos que ocorreram durante o conflito armado interno”.

Diante destes argumentos, a Corte afirmou que já se pronunciou de maneira definitiva sobre a exceção preliminar –no caso Massacres de Rio Negro, no qual foi interposta-, o mérito e as reparações nas referidas sentenças e, por isso, não considerou oportuno responder os questionamentos feitos pela Guatemala na etapa de supervisão de cumprimento. O Tribunal considerou que a posição assumida pela Guatemala constitui “um ato de evidente desacato à obrigatoriedade das sentenças desta Corte, contrária ao princípio internacional de acatar suas obrigações convencionais de boa fé e um descumprimento do dever de informar ao Tribunal”. Além disso, requereu à Guatemala que adote, definitivamente e com a maior brevidade, todas as medidas que sejam necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento às Sentenças.

Caso da Corte

Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador

Em 21 de agosto de 2014, a Corte emitiu a primeira resolução de cumprimento de Sentença a respeito do caso da **Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador**. Nesta Sentença a Corte estabeleceu, entre outras medidas, o pagamento de diferentes montantes a título de indenizações por danos materiais (para 24 magistrados), e imateriais, e o reembolso de custas e gastos, de acordo com os parágrafos 248 a 251, 261 e 276 da sentença.

Em relação aos danos materiais a respeito dos três magistrados restantes, a Corte fixou em sua sentença um prazo de três meses para que o Estado estabeleça e remita o montante específico que os magistrados Donoso, Troya e Velasco teriam recebido por seu desempenho em outros cargos públicos, com o fim de que esta soma seja descontada da indenização que seria definida posteriormente no âmbito da supervisão de cumprimento da Sentença. Por isso, a presente supervisão de Sentença se concentrou na determinação dos montantes indenizatórios para estes três magistrados.

Em relação ao anterior, a Corte considerou que, a respeito do senhor Donoso, os montantes apresentados pelo Estado se encontravam fora do lapso temporal utilizado pela Corte para calcular as indenizações por dano material, de modo que não considerou provado nenhum montante que deve ser descontado da indenização, e determinou que a indenização alcançaria US\$ 334 608,38. Por outro lado, em relação ao senhor Troya, o Estado afirmou que lhe foram pagos US\$ 456 594,30. A partir deste pagamento, a Corte fixou a indenização final em US\$ 316 320,78. Finalmente, a respeito do senhor Velasco, o Estado afirmou que havia pagado a soma de US\$ 318 032,07. Nesse sentido, a Corte fixou como indenização final o montante de US\$ 312 931,28. Com a determinação destes montantes, a Corte concluiu ordenando ao Estado o pagamento das indenizações por dano material aos magistrados Donoso, Troya e Velasco.

Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil

Em 17 de outubro de 2014, a Corte emitiu a primeira resolução de supervisão de Sentença do caso **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Em relação a cada uma das medidas de reparação ordenadas na Sentença, a Corte considerou o seguinte:

a. Investigação e determinação de responsabilidades penais: a Corte constatou que, durante a etapa de supervisão de cumprimento, o Brasil iniciou duas ações penais contra dois membros do Exército pelo delito de sequestro qualificado por maus tratos. A Corte observou, com preocupação, que até a data da Resolução estas ações se encontrariam paralisadas em virtude de decisões judiciais favoráveis aos acusados em recursos de habeas corpus. No âmbito destas ações penais foram emitidas decisões judiciais que interpretam e aplicam a Lei de Anistia do Brasil, desconhecendo os alcances do que foi resolvido a respeito pela Corte Interamericana, sem realizar um controle de convencionalidade. Por isso, a Corte considerou que esta medida de reparação se encontra pendente de cumprimento.

b. Determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares: a Corte verificou a disposição do Estado de realizar esforços técnicos, institucionais e orçamentários para dar cumprimento a esta medida de reparação, mas, por outro lado, destacou que depois de três anos e 11 meses desde a emissão da Sentença, não havia resultados concretos que apontassem na direção da determinação do paradeiro ou localização dos restos das vítimas do presente caso. Por isso, a Corte considerou que esta medida se encontra pendente de cumprimento

c. Tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico: a Corte tomou nota de que durante a audiência privada, celebrada em maio de 2014, o Estado reconheceu que as ações levadas a cabo em relação a este ponto não são suficientes para declarar nem sequer o cumprimento parcial desta medida. O Tribunal tomou nota das ações realizadas pelo Estado para criar, em fevereiro de 2014, o Grupo de Trabalho Interministerial (SDHPR e Ministério de Saúde) especializado na implementação desta medida de reparação, mas considerou que da informação

apresentada pelo Brasil não era possível verificar que este Grupo houvesse executado efetivamente as ações necessárias para oferecer às vítimas o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico que elas requerem, nos termos dispostos por este Tribunal. Em consequência, considerou que esta medida se encontra pendente de cumprimento.

d. Publicações da Sentença: a Corte constatou que o Estado cumpriu as publicações ordenadas na Sentença. Em consequência, o Tribunal declarou que o Estado deu cumprimento total a esta medida.

e. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional: os representantes das vítimas solicitaram que o ato público de reconhecimento de responsabilidade seja realizado depois do início concreto do cumprimento dos pontos resolutivos 9 e 16 da Sentença. Apesar de a Corte considerar compreensível as razões manifestadas para solicitar o adiamento da realização do referido ato, fez notar que a Sentença não estabeleceu que o ato de reconhecimento de responsabilidade estivesse condicionado ao avanço no cumprimento de outras medidas ordenadas na Sentença. Nesse sentido, instou as vítimas e seus representantes a manterem comunicação pertinente com o Estado a fim de que cheguem a um acordo, dentro de um prazo razoável, para a realização do referido ato e declarou que esta medida se encontra pendente de cumprimento.

f. Capacitação sobre direitos humanos às Forças Armadas: a Corte constatou que o Estado apresentou dois documentos elaborados pelo Ministério de Defesa que estabelecem os elementos gerais de um programa ou curso sobre direitos humanos. Corresponderia a cada Força Armada, de acordo com seus sistemas de ensino, implementar o referido programa em seus diferentes níveis hierárquicos. A Corte considerou que a elaboração dessas diretrizes gerais constitui uma ação importante. Não obstante isso, considerou que para poder avaliar adequadamente o cumprimento desta medida de reparação é necessário receber informação específica sobre a implementação dos cursos pelas distintas Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, bem como sobre seu caráter permanente e obrigatório, de maneira que considerou a medida pendente de cumprimento.

g. Tipificação do delito de desaparecimento forçado e efetivo julgamento: a Corte observou que o Estado realizou ações com a finalidade de tipificar este delito, mas tomou nota das críticas e objeções às tipificações do delito de desaparecimento forçado contempladas

nos projetos de lei elaborados até o momento. Por isso, a Corte considerou pertinente recordar os padrões interamericanos relevantes para uma adequada tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas e instou o Estado a tomá-los em conta para assegurar que o trâmite legislativo não culmine na aprovação de uma norma que não esteja de acordo com tais padrões. A Corte considerou que esta medida se encontra pendente de cumprimento. Além disso, a Corte avaliou positivamente que, em 3 de fevereiro de 2014, o Brasil tenha depositado seu instrumento de ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar o Desaparecimento Forçado de Pessoas e exortou o Estado a que, com a brevidade possível, proceda à promulgação no âmbito interno da Convenção sobre Desaparecimento Forçado.

h. Continuar a busca, sistematização, publicação e acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos durante o regime militar: a Corte avaliou as ações levadas a cabo pelo Brasil com posterioridade à prolação da Sentença, em especial: i) a implementação da Comissão da Verdade e ii) o “Projeto Memorial da Anistia Política do Brasil”, que contará com um Centro de Documentação que permitirá aos interessados ter acesso aos documentos produzidos pela Comissão de Anistia. Levando em consideração o anterior, a Corte declarou que este ponto se encontra parcialmente cumprido.

i. Indenização por dano material e imaterial e reembolso de custas e gastos: a Corte considerou que o Estado, ao ter efetuado o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial a 39 dos familiares vítimas que se encontram vivos, e aos herdeiros de 18 vítimas falecidas, deu cumprimento parcial à presente medida de reparação. Ademais, recordou ao Estado que deve continuar implementando as ações necessárias para cumprir, com a maior brevidade possível, a totalidade dos pagamentos ordenados na Sentença, de acordo com o disposto na mesma, e tomando em consideração o observado pela Corte na Resolução de supervisão de cumprimento. Quanto ao reembolso de custas e gastos, a Corte notou que o Estado, em seus relatórios, não se referiu a este aspecto, nem apresentou comprovantes que demonstrem seu cumprimento. Por isso, considerou este ponto pendente de cumprimento.

j. Convocatória para identificar familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da Sentença e, se for o caso, considerá-los vítimas: a Corte constatou que o Estado realizou uma publicação no jornal de circulação nacional

O Globo e observa que a mesma estabeleceu um prazo de 25 meses para que os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da Sentença apresentem prova que permita provar sua identidade. Quanto à publicação que o Brasil argumentou ter realizado no jornal regional Jornal do Pará, o Tribunal constatou que não foi apresentado nenhum comprovante que permita demonstrar que a mesma tenha sido realizada. Em virtude do anterior, a Corte concluiu que esta medida se encontra parcialmente cumprida.

k. Permitir que os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 303 da Sentença possam apresentar ao Estado seus pedidos de indenização: a Corte valorou que, apesar de ter concluído o prazo indicado na Sentença, o Brasil realizou uma convocatória aos familiares destas vítimas através da publicação de um anúncio em um jornal de ampla circulação, concedendo prazo aos familiares para apresentar seus pedidos de indenização nos termos do referido parágrafo da Sentença. O Tribunal considerou que o Estado deu cumprimento à presente medida.

l. Documentação sobre a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 da Sentença: a Corte constatou que, dentro do prazo disposto na Sentença, os representantes demonstraram por meio de certificados de óbito que a data de falecimento de cinco familiares diretos de cinco vítimas de desaparecimento forçado declaradas na Sentença foi posterior a 10 de dezembro de 1998, data na qual o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte, e valorou que o Estado tenha manifestado que os reconhece como parte lesionada no presente caso. Como consequência, a Corte concluiu que foi confirmado o caráter das referidas cinco pessoas como vítimas do presente caso, correspondendo ao Estado adotar as medidas de reparação indenizatórias a seu favor. A Corte declarou que este ponto dispositivo da Sentença se encontra cumprido.

5. MEDIDAS PROVISÓRIAS

Quadro resumo das Resoluções de Medidas Provisórias emitidas entre agosto e outubro de 2014

Assunto	Estado	Antecedentes perante a CIDH	Estado da medida	Direitos protegidos	Beneficiários da medida
Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil	Medida cautelar (2009)	Reiterou a medida provisória de 2011	Vida e integridade pessoal	Crianças e adolescentes privados de liberdade, e qualquer pessoa que se encontre na Unidade de Internação
Meléndez Quijano e outros	El Salvador	Medida cautelar (2006)	Rechaçada parcialmente. Confirmada parcialmente (com a exclusão de dois beneficiários)	Vida e integridade pessoal	Adrián Meléndez Quijano e sete familiares

Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil

(medidas provisórias a respeito de menores privados de liberdade)

Em 26 de setembro de 2014, através de uma resolução do Presidente da Corte, foram reiteradas as medidas provisórias ordenadas a favor dos menores detidos e de qualquer outra pessoa que se encontre na Unidade Internação Socioeducativa por estar em risco sua vida e integridade pessoal. Esta foi a oitava vez que a Corte teve a oportunidade de pronunciar-se sobre a situação deste centro de detenção. Na resolução em que se ordenaram as medidas provisórias em 2011, enfatizou-se a necessidade de que o Estado evite as situações de violência entre os internos e que não se pode aprovar o uso de algemas, ameaças ou encerramentos prolongados como métodos de controle disciplinar. Por isso, apesar de a Corte reconhecer que o Estado diminuiu os atos de violência, manteve as medidas provisórias por considerar que não foi provada a eliminação dos riscos à vida e à integridade dos menores.

É importante recordar que, em relação aos beneficiários da medida, na primeira resolução de medidas provisórias de 2011, a Corte afirmou que não considerava necessária sua identificação, na medida em que (como já havia indicado em resoluções anteriores, como na do **assunto da Comunidade de Paz de San José Apartadó**) os beneficiários eram identificáveis e determináveis, e se encontravam em uma situação de grave perigo devido ao seu pertencimento a um grupo ou comunidade, como é o caso das pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção.

Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador

(medidas provisórias a respeito de um funcionário público e sua família)

Mediante Resolução de 14 de outubro de 2014 a Corte analisou pela sétima vez¹ a situação de Adrián Meléndez Quijano, funcionário público que realizou denúncias contra membros das Forças Armadas de El Salvador pelo suposto cometimento de violações aos direitos humanos. A situação remonta a **março de 2007**, quando a Corte ordenou medidas provisórias pelas ameaças ao senhor Meléndez Quijano e 10 familiares. Através destas medidas provisórias a Corte ordenou ao Estado que tomasse todas as medidas de proteção necessárias para proteger sua vida e integridade pessoal. Entre 2007 e 2014 foram emitidas sete resoluções de medidas provisórias nas quais foram ampliados o número de beneficiários.

Nesta última resolução de 2014, foi solicitada uma ampliação das medidas a favor de outros familiares que haviam sido vítimas de um assalto na residência de um familiar do senhor Meléndez Quijano. Aplicando as regras de procedência das medidas provisórias, a Corte determinou que não havia conexão entre tal agressão e os fatos que haviam dado origem às medidas provisórias. Nesse sentido, não ampliou as medidas para estas pessoas, apesar de confirmar as medidas provisórias do ano 2007 (para os beneficiários Adrián Meléndez Quijano e sete familiares). Adicionalmente, a Corte determinou o levantamento das medidas ordenadas desde 2007 a favor de Roxana Mejía e Manuel Meléndez, posto que não foram demonstrados incidentes diretamente relacionados ao objeto de tais medidas.

² Até a presente data foram ordenadas e confirmadas medidas provisórias para este assunto em sete oportunidades, mas é preciso esclarecer que apenas quatro das resoluções de medidas provisórias (incluindo a de 2014) foram discutidas e ordenadas pelo Plenário da Corte.